

PARECER N°, DE 2020

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 944, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos*.

Relator: Senador OMAR AZIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2020, é resultado da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de substitutivo à Medida Provisória (MPV) nº 944, de 3 de abril de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos*.

Com dezesseis artigos, a MPV destina-se a instituir programa de crédito favorecido para as pequenas e médias empresas custearem a folha de pagamento de seus empregados.

No prazo regimental comum às duas Casas do Congresso Nacional que se encerrou em 7 de abril de 2020, foram apresentadas 261 emendas, sendo que a Emenda nº 188 foi retirada pelo autor.

Em seu Parecer, o relator da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Zé Vitor, votou: pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 944, de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 944, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 20, 21, 24, 25, 26, 27, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 56, 63, 90, 91, 130, 168, 216, 225, 226, 241 e 247, por serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória; e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 944, de 2020, pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nº 1, 2, 4 a 26, 28 a 41, 43 a 51, 53, 57 a 64, 66 a 76, 78 a 89, 91, 92, 94 a 112, 114 a 127, 129, 131 a 148,



150 a 154, 156 a 162, 164 a 181, 183 a 187, 189 a 192, 194 a 204, 206 a 210, 212 a 215, 217 a 220, 222 a 236, 238 a 244, 246 a 248, 250 a 261, pela adequação orçamentária efinanceira das Emendas nos 3, 27, 42, 52, 54, 56, 90, 128, 155, 205, 216, 237, 245 e 249 e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nos 55, 65, 77, 93, 113, 130, 149, 163, 182, 193, 211 e 221.

Quanto ao mérito, o relator votou pela aprovação da Medida Provisória nº 944, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 6, 8, 13, 18, 23, 37, 38, 40, 43, 50, 57, 61, 71, 72, 75, 83, 85, 106, 107, 133, 135, 136, 140, 141, 145, 147, 148, 157, 158, 170, 171, 173, 177, 184 a 186, 189, 201 a 203, 207, 218, 224, 258 e 259, na forma do Projeto de Lei de Conversão (...), e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Na Câmara dos Deputados, foram, ainda, apresentadas as Emendas nos 1 a 21 de Plenário, com voto: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nos 1 a 15 e 17 a 20; pela inconstitucionalidade da Emenda de no 16; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nos 1 a 15 e 17 a 20; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nos 1 a 15 e 17 a 20, visto que a Emenda de no 21 foi retirada pelo autor.

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, veio para a análise do Plenário do Senado Federal o PLV nº 20, de 2020, composto por vinte artigos, agrupados em cinco capítulos.

O capítulo I do PLV contém apenas o **art. 1**, que traz as disposições preliminares da proposição. Trata-se da instituição do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, voltado à concessão de crédito para quitação da folha salarial ou de verbas trabalhistas dos seguintes agentes econômicos: i) empresários; ii) sociedades simples; iii) sociedades empresárias e sociedades cooperativas, salvo as de crédito; iv) organizações da sociedade civil, nos termos descritos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e v) empregadores rurais, consoante definição constante da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O capítulo II do PLV dispõe sobre o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, em seus arts. 2º a 8º. O **art. 2º** estabelece que o Programa se destina aos agentes econômicos já apresentados que apuraram receita bruta no exercício de 2019 superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 50 milhões. A linha de crédito disponibilizada cobrirá a folha de



pagamento do contratante, parcial ou integralmente, pelo período de quatro meses, observada a limitação de até dois salários-mínimos por empregado, devendo os seus recursos serem utilizados exclusivamente para o pagamento

da folha dos empregados ou de verbas trabalhistas.

Cada contratante poderá solicitar o financiamento em instituição financeira participante do Programa, que, em tese, poderá ser toda aquela sujeita à supervisão do Banco Central do Brasil (BCB). Para tanto, os contratantes comprometer-se-ão a cumprir os seguintes compromissos: i) fornecimento de informações verídicas; ii) não utilização dos recursos em finalidade diversa do pagamento de seus empregados; iii) pagamento dos seus empregados por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de cada um deles em instituição autorizada a funcionar pelo BCB; e iv) não rescisão, sem justa causa, dos contratos de trabalho de seus empregados durante o intervalo de tempo compreendido entre a data da contratação do financiamento e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela do empréstimo.

O terceiro compromisso será cumprido pela instituição financeira participante do Programa por meio de depósito direto nas contas dos empregados caso ela processe a folha de pagamento da contratante do financiamento. Já a vedação do quarto compromisso incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento custeada com recursos do Programa. O descumprimento de qualquer um dos quatro compromissos assumidos implicará o vencimento antecipado da dívida.

O art. 3º informa que a nova hipótese de aplicação dos recursos advindos da contratação da linha de crédito relativa à quitação de verbas trabalhistas se restringe a três casos: i) débitos trabalhistas de sentenças judiciais transitadas em julgado cujas execuções tenham sido iniciadas ou se iniciem entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2022; ii) débitos trabalhistas de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, incluídos os extrajudiciais, entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2022; e iii) verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento, incluindo débitos relativos ao FGTS, oriundas de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata de medidas para enfrentamento da pandemia da covid-19, e a data da publicação da lei decorrente do PLV, para fins de recontratação do empregado demitido.

O financiamento em comento não beneficiará o agente com atividade econômica encerrada, com falência decretada ou em estado de



insolvência civil e tampouco alcançará as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho

escravo ou infantil.

Quando se tratar de débitos trabalhistas de sentenças judiciais ou de acordos homologados, a instituição financeira participante do Programa depositará o montante do financiamento contratado em conta judicial específica. Essa conta será movimentada a partir de alvará expedido pelo juízo trabalhista competente em nome dos interessados, sem prejuízo do recolhimento de valores ao FGTS e dos tributos devidos. O referido depósito judicial guardará proporcionalidade entre as parcelas jurídicas diversas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive entre os limites de responsabilidade das partes no tocante ao pagamento de verbas sucumbenciais e ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Em qualquer caso, a contratação do financiamento para quitar verbas trabalhistas constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável, implicando renúncia tácita a qualquer recurso em relação ao principal devido, às verbas sucumbenciais e às contribuições previdenciárias devidas. O financiamento somente poderá ser contratado para acordos homologados pela Justiça do Trabalho cujo valor total esteja limitado a R\$ 15 mil. No caso da quitação de verbas rescisórias, a liberação de valores do financiamento será de até R\$ 15 mil por contrato de trabalho se houver a comprovação da recontratação do empregado demitido pelo mesmo empregador conforme ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (ME).

Para fazer jus ao financiamento, sob risco de vencimento antecipado da dívida, o contratante comprometer-se-á a cumprir as seguintes obrigações: i) fornecimento de informações verídicas; ii) não utilização dos recursos em finalidade diversa da quitação das verbas trabalhistas; e iii) manutenção do vínculo do trabalhador readmitido por, no mínimo, sessenta dias quando se tratar de financiamento para quitação de verbas rescisórias.

Ademais, as regras para contratação de financiamento para quitação de verbas trabalhistas não se aplicam aos órgãos da administração direta e indireta das três esferas de governo, aos organismos internacionais, às instituições financeiras e às sociedades de crédito.

O art. 4º impõe que as instituições financeiras participantes do Programa deverão assegurar, por meio de cláusulas nos instrumentos



contratuais, que os recursos dos financiamentos serão aplicados exclusivamente nas finalidades autorizadas pela lei decorrente do PLV. Por sua vez, o **art.** 5º prevê que as instituições financeiras participantes deverão utilizar fontes de recursos próprios para custear 15% do valor de cada financiamento. Os 85% restantes serão custeados por recursos da União. Tanto o risco de inadimplemento dos financiamentos como as perdas financeiras decorrentes serão repartidos entre as instituições financeiras e a União segundo os mesmos percentuais do *funding* das linhas de crédito.

O art. 6º especifica que a formalização das operações de crédito por parte das instituições financeiras participantes do Programa poderá ocorrer até 31 de outubro de 2020. As condições financeiras básicas são: i) taxa de juros de 3,75% ao ano; ii) prazo de 36 meses para o pagamento, incluída a carência; e iii) carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante a carência. Há ainda a vedação de cobrança, por parte das instituições financeiras, de tarifas por saques ou por transferências de valores às contas dos empregados com recursos do Programa.

O **art.** 7º preceitua que as instituições financeiras participantes concederão os financiamentos com base em suas políticas próprias de crédito e facultativamente com base nas eventuais restrições constantes de sistemas de proteção ao crédito nas datas das contratações e nos registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo BCB nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo da legislação vigente.

Fica também estabelecido que as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes, conforme o caso, estão dispensadas de: i) exigir certificado de regularidade da entrega da RAIS; ii) aplicar punição relativa à vedação à contratação de empréstimos ao eleitor que não votar, não justificar o seu voto ou não pagar a devida multa; iii) exigir o certificado de regularidade do FGTS; iv) exigir certidão negativa de débitos previdenciários; v) exigir o recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural; e vi) consultar o Cadin. Essas dispensas se aplicam ainda às instituições financeiras públicas federais, observadas as disposições da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2020).

O **art. 8º** regula o tratamento a ser dispensado pelas instituições financeiras participantes do Programa na recuperação de valores inadimplidos das operações de crédito. Eventuais valores inadimplidos pelos



contratantes serão cobrados, mediante os melhores esforços e sem interrupção ou negligência do acompanhamento, pelas instituições financeiras participantes em nome próprio conforme suas políticas de crédito, vedada a adoção de procedimento para recuperação de crédito da União menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados por elas em suas próprias operações de crédito.

Os valores recuperados pertencentes à União, equivalentes aos valores recuperados multiplicados pelo mesmo percentual de sua participação nas linhas de crédito ofertadas, serão recolhidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá àquela, observados os critérios de atualização de trata o art. 9°, comentado mais adiante. Por sua parte, os custos para a recuperação dos créditos inadimplidos serão arcados pelas instituições financeiras, que também serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, nos termos de ato do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Após o prazo para amortização da última parcela passível de vencimento, as instituições financeiras participantes leiloarão todos os créditos remanescentes a título de recuperação e efetuarão o recolhimento do saldo final à União por meio do BNDES. Se, após o último leilão, ainda houver parcela de crédito lastreado em recursos públicos não alienada, essa parcela será considerada extinta de pleno direito. Ato do CMN disciplinará os limites, condições e prazos para a realização de leilão de créditos.

O capítulo III do PLV disciplina a transferência de recursos da União ao BNDES e a atuação deste como agente financeiro daquela no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, em seus arts. 9° a 14. O **art. 9°** estatui que a União transferirá ao BNDES R\$ 34 bilhões para a execução do Programa. Os recursos a serem transferidos continuarão sendo de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES e pela taxa de juros de 3,75% ao ano enquanto aplicados nas operações de crédito do Programa.

O art. 10 obriga o BNDES a atuar sem nenhum tipo de remuneração como agente financeiro da União no Programa. Ao Banco competirá: i) repassar os recursos de propriedade da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito no BNDES, nos termos de seu ato regulamentar; ii) receber os reembolsos de recursos das



instituições financeiras participantes; iii) repassar à União, em até trinta dias, contados da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e iv) prestar as informações requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo BCB. Caso haja recursos da União não repassados às instituições financeiras participantes até o término do prazo para formalização dos contratos, o BNDES devolverá esses recursos à União no prazo de trinta dias, devidamente remunerados.

O art. 11 prescreve que as operações de crédito protocoladas no BNDES que se enquadrem nos requisitos formais do Programa não terão cláusula *del credere* nem previsão de remuneração em prol das instituições financeiras participantes, além do que o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará sob responsabilidade da União.

O art. 12 assegura ao BNDES isenção de responsabilidade sobre a solvência das instituições financeiras participantes do Programa e sobre a atuação delas na realização dos pleitos de crédito, sobretudo quanto ao cumprimento da destinação exclusiva da aplicação do principal das operações contratadas e dos requisitos de realização e de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

O art. 13 reza que, se a instituição financeira participante entrar em falência ou liquidação extrajudicial ou sofrer intervenção, a União ficará automaticamente sub-rogada, de pleno direito, na proporção de 85% dos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, com fundamento nas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no Programa. O BNDES informará à União os dados referentes às operações lastreadas em recursos desta, para fins de encaminhamento dos valores envolvidos ao liquidante, interventor ou juízo responsável ou, mesmo, à cobrança judicial. Por seu turno, o art. 14 fixa a destinação exclusiva das receitas decorrentes do retorno dos empréstimos contratados no âmbito do Programa à STN para o pagamento da dívida pública federal.

O capítulo IV do PLV especifica a quem compete regular e supervisionar as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa, em seus arts. 15 e 16. O **art. 15** garante ao BCB competência para fiscalizar o cumprimento, por parte das instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para a realização de operações de crédito com base no Programa. Já **o art. 16** normatiza que tanto o CMN como o BCB poderão disciplinar os aspectos necessários para a operacionalização e fiscalização



das instituições financeiras participantes, observada a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que, entre outros assuntos, trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BCB.

O capítulo V do PLV abriga as disposições finais da proposição, em seus arts. 17 a 20. O **art. 17** propõe que, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderá prover recursos para viabilizar programas de crédito que tenham como meta, direta ou indireta, a manutenção e a geração de postos de trabalho.

O Fundo também poderá ainda estabelecer condições financeiras especiais para linhas de crédito operacionalizadas por seus agentes credenciados, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outros assuntos, trata da Política Nacional de Turismo. A remuneração do Fundo a ser paga pelos agentes financeiros credenciados ocorrerá à taxa de juros fixa de até 1% ao ano sobre os valores repassados à instituição.

O **art. 18** acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, entre outros temas, *dispõe sobre a legislação tributária federal*, novo art. 9º-A estipulando que, para fins de dedução na apuração do lucro real, a exigência de judicialização pode ser substituída pelo protesto cartorial para as dívidas sem garantia de valor superior a R\$ 100 mil vencidas há mais de um ano, para as dívidas com garantia de valor superior a R\$ 50 mil vencidas há mais de dois anos e para os encargos financeiros de créditos sem recebimento há mais de dois meses após o vencimento. Essa faculdade concedida ao credor depende do pagamento antecipado de acréscimos legais, de emolumentos, de taxas e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos.

O art. 19 acrescenta ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, sobretudo, *institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*, novo § 11 para assegurar que as instituições financeiras que utilizam recursos do Fungetur poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) para essas operações, as quais deverão ser reunidas como carteira específica no âmbito de cada instituição, para fins da apuração do percentual da carteira de cada agente financeiro garantida pelo FGO.



Finalmente, o **art. 20** contém cláusula de vigência usual, a partir da publicação da lei resultante do PLV.

No Plenário, houve a apresentação das Emendas nos 262 a 281.

II – ANÁLISE

II.1. – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Entendemos que os requisitos de relevância e urgência estão atendidos. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00008/2020, do BCB e do ME, que acompanha a MPV nº 944, de 2020, justifica a relevância da MPV, principalmente, com base: i) em seu objetivo principal, qual seja, de mitigação dos efeitos da aguda queda na atividade econômica sobre o mercado laboral, preservando empregos e renda dos trabalhadores durante o enfrentamento da pandemia da covid-19; e ii) no fato de que, quando ocorrer a normalização da atividade econômica, as pequenas e médias empresas (PMEs) poderão voltar a exercer suas atividades e colaborar com o resgate do crescimento econômico.

Ainda segunda a citada EMI, a urgência da MPV é justificada pela rápida deterioração da situação financeira das PMEs e pela perspectiva de aumento relevante no número de demissões decorrentes da falta de alternativas para fazer frente a obrigações financeiras.

Quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar privativamente sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso VII do art. 22 e no inciso II do art. 48, todos da CF. Por seu lado, o Presidente da República tem legitimidade para editar medida provisória sobre política de crédito, com fundamento no art. 62 da Lei Maior, tendo em vista que a matéria não consta do rol de vedações do § 1º do mencionado artigo, nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

No que se refere à juridicidade, a MPV inova o ordenamento jurídico e é equipada de atributos como abstratividade, coercitividade,



generalidade e imperatividade, ou seja, é munida de juridicidade. Também cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao

parágrafo único do art. 59 da CF.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

O impacto orçamentário e financeiro do Programa Emergencial de Suporte a Empregos é de R\$ 34 bilhões em 2020, a ser custeado com dotações oriundas de crédito extraordinário de igual montante ao orçamento vigente, consoante a MPV nº 943, de 3 de abril de 2020. Nos termos desta proposição, R\$ 27 bilhões advêm da fonte orçamentária 329 (recursos do tesouro de exercícios anteriores oriundos de concessões e permissões) e R\$ 7 bilhões, da fonte 388 (recursos do tesouro de exercícios anteriores oriundos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional).

Tomado isoladamente, o Programa tem efeito líquido positivo sobre o cumprimento da regra de ouro (receitas realizadas de operações de crédito não superiores ao montante de despesas de capital). A receita advinda de concessões e permissões é receita corrente, enquanto o recurso decorrente da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional é receita de capital. Em outras palavras, as receitas que irão custear o Programa não são receitas de operações de crédito realizadas no exercício. Em contrapartida, a despesa do Programa, por equivaler a financiamentos reembolsáveis destinados ao pagamento da folha salarial das empresas, corresponde a uma inversão financeira, enquadrada como despesa de capital.

Todavia, tomado conjuntamente com as demais despesas do orcamento, o Programa tem efeito nulo sobre o cumprimento da regra de ouro, pois as receitas que o financiam deixariam de financiar outras despesas correntes, as quais precisariam ser financiadas por meio da emissão de títulos da dívida pública. Na prática, tudo se passa como se o Programa fosse financiado pelo aumento da dívida pública mobiliária Independentemente disso, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, conhecida como Emenda do Orçamento de Guerra, em 2020, fica dispensada a observância do cumprimento da regra de ouro no exercício de 2020.

despesa do Programa equivale a financiamentos reembolsáveis, ou seja, é de natureza financeira, de maneira que não há



impacto sobre os limites de despesas primárias de que trata o Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Mais ainda, mesmo que hipoteticamente fosse despesa primária, o que é um absurdo, a despesa do Programa não seria incluída na base de cálculo nem no limite de despesas primárias do Poder Executivo federal, por ser custeada por crédito extraordinário, conforme consta do inciso II do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por força do deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 6.357, subscrito pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto vigente estado de calamidade pública relacionado à pandemia da covid-19, estão excepcionalmente afastados, entre outros, o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata da geração de despesa pública, e o art. 114, *caput* e § 14, da LDO 2020, que disciplina a compensação da diminuição de receita primária não tributária ou financeira com impacto primário. Essas dispensas estão consolidadas no art. 3º da Emenda do Orçamento de Guerra. Além disso, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece na esfera federal o estado de calamidade pública em questão até 31 de dezembro de 2020, dispensa o cumprimento da meta de resultado primário proposta pelo art. 2º da LDO 2020.

As diretrizes contidas nos arts. 26 e 27 da LRF que dizem respeito à destinação de recursos públicos para o setor privado são cumpridas. Com relação ao art. 26, a MPV nº 944, de 2020, exerce o papel de lei específica determinando expressamente que as instituições financeiras federais estarão sujeitas às disposições da LDO 2020 e a MPV nº 943, de 2020, atua como veículo do crédito extraordinário requerido. Quanto ao art. 27, os encargos financeiros dos financiamentos são fixados em 3,75% ao ano. Logo, eles são superiores ao custo de captação representado pela meta da taxa Selic determinada pelo Comitê de Política Monetária.

II.3. Do mérito

Como já dito, o principal objetivo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos é mitigar os efeitos da aguda queda na atividade econômica sobre o mercado laboral, facilitando a preservação de empregos e renda dos trabalhadores durante o enfrentamento da pandemia da covid-19. Acessoriamente, o Programa cumpre dois outros objetivos relevantes, quais sejam, o fornecimento de crédito às PMEs e a mitigação de riscos ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).



Em relação ao primeiro objetivo, é notória a dificuldade das PMEs em acessar o mercado de capitais para financiar suas despesas rotineiras e investimentos, de modo que elas dependem fortemente de crédito bancário para tanto. De um lado, a expansão do acesso ao mercado creditício nos últimos anos indica sucesso no mercado de crédito livre. De outro lado, isso significa que as PMEs estão mais sujeitas ao fechamento da torneira do crédito convencional em cenário de aversão a riscos e de preferência pela liquidez. Consequentemente, o Programa facilita a quitação de débitos trabalhistas, que representam cerca de 45% das despesas operacionais dessas empresas, possibilitando a travessia do grave quadro econômico-sanitário concomitantemente à conservação dos seus ativos tangíveis e intangíveis.

Com relação ao outro objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é imprescindível no momento atual. A concessão de crédito emergencial aumenta a chance de sobrevivência das PMEs ao mesmo tempo que impede a deterioração dos outros financiamentos bancários já concedidos a essas empresas. É digno de nota ainda o fato de que o *funding* do Programa será misto, com participação da União e das instituições do SFN, bem como haverá compartilhamento do risco de retorno das operações de crédito, o que tende a desestimular comportamento relaxado das instituições financeiras na cobrança dos financiamentos concedidos, o qual tende a ocorrer com maior probabilidade quando os riscos recaem somente nas costas do tesouro federal.

O Programa também: i) colabora para o sucesso das medidas de isolamento social em vigor que visam ao achamento da curva de infecção pelo novo coronavírus; ii) mitiga a exposição financeira do contribuinte brasileiro na comparação com repasses a fundo perdido; iii) limita, em conjunto com outras medidas, o crescimento das despesas primárias do Programa de Seguro Desemprego; e iv) encontra amparo na experiência internacional como medida de amortecimento dos efeitos da pandemia da covid-19 sobre o sistema econômico. Sob esse último aspecto, a citada EMI informa, por exemplo, que o pacote econômico aprovado nos Estados Unidos de US\$ 2 trilhões contém recursos de cerca de R\$ 350 bilhões para empréstimos a pequenas empresas.

As principais modificações propostas ao texto da MPV pelo PLV aprimoram o Programa Emergencial de Suporte a Empregos para que ele alcance os seus objetivos, recém-apresentados. Eis elas:



- 1) possibilidade de contratação de financiamentos para quitação de débitos de condenações ou acordos trabalhistas ou de verbas rescisórias de demissões sem justa causa em caso de recontratação;
- 2) ampliação do público-alvo da linha de crédito, que passa a incorporar as organizações da sociedade civil, os empregadores rurais e as sociedades simples;
- 3) ampliação do limite superior de receita bruta no exercício de 2019, que passa a ser de R\$ 50 milhões, em vez de R\$ 10 milhões como consta na MPV, ampliando, portanto, o alcance da linha de crédito para as médias empresas;
- 4) linha de crédito disponibilizada para cobrir a folha de pagamento do contratante, parcial ou integralmente, pelo período de quatro meses, no lugar de dois meses e integralmente como proposto pela MPV, assegurando melhor acesso das empresas ao Programa, pois nem todas as empresas pretendem financiar 100% dos salários de seus respectivos empregados;
- 5) não obrigatoriedade de processamento da folha de pagamento pela instituição financeira participante do Programa, o que tende a ampliar a participação das empresas de pequeno porte na linha de crédito ofertada, uma vez que o serviço de processamento bancário da folha de pagamento tende a ser mais utilizado por empresas de maior faturamento;
- 6) possibilidade de demissão de empregados pelas empresas beneficiadas parcialmente pelo Programa, em contraposição à vedação total proposta pela MPV, com fundamento na "escolha de Sofia", necessidade de demissão de alguns empregados para evitar a falência, enfrentada por diversos empreendimentos econômicos atualmente;
- 7) proibição de cobrança de tarifas por saques ou transferências de valores com recursos do Programa por parte das instituições financeiras participantes; e
- 8) permissão para que o Fungetur estabeleça programa de crédito ao setor turístico para preservar e, se possível, aumentar o número de empregos, dado que esse setor teve queda acentuada da demanda por seus serviços ofertados em decorrência da adoção de medidas de restrição de



circulação de pessoas para o enfrentamento da pandemia da covid-19 e a sua recuperação será mais lenta que a de diversos setores.

Ademais, trago quatro contribuições à matéria. Em primeiro lugar, a alínea c do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, define que as organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das atividades exclusivamente religiosas são consideradas organizações da sociedade civil. Entendemos que o conceito de organizações da sociedade civil para os fins da lei resultante do PLV deveria abranger toda e qualquer organização religiosa conforme o entendimento derivado do inciso IV do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Assim, propomos a alteração do inciso IV do art. 1º do PLV para incluir também essas entidades.

Em segundo lugar, ao contrário do programa instituído pela MPV nº 944, de 2020, cujo volume de crédito concedido ainda é baixo, o Pronampe, que concede crédito às micro e pequenas empresas, "decolou". Por exemplo, o Banco do Brasil S.A. (BB) inicialmente tinha recebido uma cota de R\$ 3,7 bilhões de financiamentos a conceder, do total de R\$ 18,7 bilhões do Pronampe. Mesmo tendo aumentado sua cota para R\$ 5 bilhões, essa instituição financeira em apenas dois dias atingiu sua cota majorada. No total, o BB já beneficiou, via Pronampe, 80 mil empresas, das quais 51 mil são microempresas.

Fato semelhante também foi observado na Caixa Econômica Federal. Como as microempresas não constituem o público-alvo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e o *funding* federal tem sido utilizado de maneira eficiente no âmbito do Pronampe, é plenamente aceitável realocar mais recursos para este programa. Portanto, propomos a alteração do *caput* do art. 9º diminuindo o repasse de recursos da União para o BNDES em R\$ 17 bilhões e o acréscimo de novo art. 20, renumerando o atual como art. 21, aumentando em R\$ 12 bilhões o repasse de recursos da União ao FGO, administrado pelo BB, de modo a propiciar maior concessão de operações de crédito no âmbito do Pronampe.

Em terceiro lugar, propomos ainda, via acréscimo de § 5° ao art. 10, que o BNDES devolva, a partir de 30 de setembro de 2020, 50% dos recursos não repassados à instituição financeira em até 30 dias desde que haja solicitação da União com este teor. Em quarto lugar, impugnamos o art. 18 do PLV, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 944, de 2020, nos termos do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado



Federal e do art. 7°, inciso II, da Lei Complementar n° 95, de 1998, baseado no entendimento exarado pelo STF na Adin n° 5.127, de 2014.

II.4. Emendas Parlamentares

Como citado anteriormente, o PLV recebeu vinte emendas no Plenário desta Casa Legislativa, as quais passamos a analisar a seguir.

O Senador Espiridião Amin apresentou as Emendas nos 262, 265 e 266. A Emenda no 262 acrescenta § 3º ao art. 9º do PLV, para determinar que, dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES e ainda não utilizados no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, R\$ 20 bilhões serão transferidos ao FGO, que é administrado pelo BB. Esta emenda deve ser rejeitada, pois a ideia por nós apresentada é transferir os recursos diretamente da União ao FGO, pois o BNDES ainda não recebeu todo o montante inicialmente previsto para a execução do programa criado pela MPV nº 944, de 2020.

A Emenda nº 265 altera os arts. 2º, 5º e 9º do PLV. A modificação do art. 2º diz respeito: i) à possibilidade de concessão de crédito somente às empresas e empresários com receita bruta não superior a R\$ 10 milhões; ii) à permissão de que as microempresas possamutilizar livremente 40% dos recursos dos principais contratados, salvo para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios; e iii) à autorização para que as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito possam participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Já a alteração do art. 5º determina que os financiamentos às microempresas serão custeados integralmente com recursos da União. A seu tempo, a mudança no art. 9º diz respeito à alteração da taxa de remuneração dos recursos da União aplicados no Programa, que será de 3% ao ano ou a taxa média Selic, o que for menor, com a diferença entre a taxa de 3,75% ao ano e a menor das duas taxas anteriores sendo a remuneração da instituição financeira, no caso de operações contratadas pelas microempresas.

Já a Emenda nº 266 modifica o art. 2º do PLV nos mesmos termos descritos na apresentação da Emenda nº 265. A recomendação é acatar as duas emendas parcialmente, tão somente no que se refere à autorização para que as *fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito possam participar do Programa. Os demais acréscimos sugeridos contrariam o espírito do PLV: i) diminuindo a



remuneração da União nos financiamentos concedidos às microempresas em benefícios das instituições financeiras e ao mesmo tempo estimulando comportamento relaxado das instituições financeiras na cobrança dos financiamentos concedidos a esse tipo de empresa; ii) reduzindo a participação das médias empresas nas linhas de crédito ofertadas; e iii) permitindo utilização parcial dos recursos das operações de crédito contratadas pelas microempresas quase que livremente, o que em certo grau adentra no objeto do Pronampe.

A Emenda nº 263, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o *caput* do art. 2 do PLV para reduzir o limite mínimo de receita bruta anual, com o intuito de ampliar o rol de empresários e empresas que poderá contratar as operações de crédito de que trata o PLV. Em vez de a receita bruta ter que ser superior a R\$ 360 mil em 2019, ela terá que ser superior a R\$ 81 mil. Adicionalmente, tal emenda modifica o *caput* do art. 9º do PLV para criar obrigatoriedade de transferência adicional de recursos da União para o BNDES no valor de R\$ 17 bilhões, a ser utilizado exclusivamente na concessão de crédito ao público-alvo da proposição com receita bruta anual superior a R\$ 81 mil e igual ou inferior a R\$ 360 mil.

É nobre a preocupação do autor em conceder mais crédito às microempresas, motivo pelo qual a Emenda nº 263 deve ser acatada parcialmente, somente no que diz respeito à redução do limite mínimo de receita bruta anual para incluir uma parcela significativa das microempresas. Infelizmente, dada a execução do Pronampe vis-à-vis a execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos não é recomendável aportar mais recursos neste para evitar que o *funding* fique ocioso, enquanto que o Pronampe, voltado às microempresas e as empresas de pequeno porte, com maior facilidade para uso dos recursos tomados nos financiamentos ficará aquém do seu potencial, não por falta de demanda por crédito, mas por falta de crédito.

A Emenda nº 264, de autoria do Senador Rogério Carvalho, acrescenta inciso VI no art. 1º do PLV para definir que os microempreendedores individuais estão incluídos entre os potenciais beneficiários das operações de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Paralelamente a isso, modifica o *caput* do art. 2º da matéria para suprimir o piso de receita bruta anual, deixando expresso que, no caso dos microempreendedores individuais, o teto da receita bruta anual é estipulado em R\$ 81 milhões. É digno de louvor a preocupação do autor em conceder crédito aos microempreendedores individuais. Entretanto, o ideal é ampliar o *funding* do Pronampe, nos termos por nós proposto, para beneficiar o



público-alvo pretendido, que, a bem da verdade, está abarcado neste Programa. Por isso, a Emenda nº 264 não merece prosperar.

A Emenda nº 267, de autoria do Senador Jorginho Mello, altera: o art. 3º do PLV para permitir a formalização de operações no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos por até quatro meses, prorrogáveis por mais quatro meses; o art. 6º para aumentar o aporte da União no FGO em R\$ 79,9 bilhões; e o art. 14 para prever que, até o montante de R\$ 17 bilhões, as receitas provenientes do retorno de empréstimos no âmbito do Programa pertencentes à União serão transferidas ao FGO para utilização no Pronampe, com o excedente sendo destinado ao pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Esta Emenda não deve ser acatada, pois a solução por nós encontrada de aportar recursos no FGO conforme a disponibilidade da União. É preciso lembrar que a capacidade de endividamento federal não é ilimitada. Em março e abril deste ano, os resgates superaram as emissões de títulos públicos.

A Emenda nº 268, de autoria da Senadora Kátia Abreu, tem conteúdo similar ao teor da Emenda nº 262, com a única diferença sendo o montante da transferência de recursos do BNDES para o FGO: R\$ 20 bilhões na Emenda nº 262 e R\$ 17 bilhões na Emenda nº 268. Como já argumentado, a Emenda nº 268 deve ser rejeitada, tendo em vista o encaminhamento que propomos ao tema, visando potencializar o uso de escassos recursos públicos na preservação dos pequenos negócios.

A Emenda nº 269, de autoria da Senadora Rose de Freitas, suprime o § 12 do art. 3º do PLV. A emenda é meritória e merece ser acatada. O público-alvo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos está claramente delimitado no art. 1º da proposição, de modo que é redundante afirmar que os financiamentos no âmbito do Programa destinados ao pagamento de verbas trabalhistas não atingem os órgãos da administração direta e indireta das três esferas de governo, aos organismos internacionais, às instituições financeiras e às sociedades de crédito.

A Emenda nº 270, de autoria do Senador Irajá propõe a inclusão de artigo no PLV para autorizar, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de crédito rural de acordo com as regras da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, ou seja, contratadas até 31 de dezembro de 2011. Além do mais, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas alcança as dívidas de até R\$ 4,8 milhões decorrentes de operações de crédito subsidiadas contratadas



nos bancos oficiais federais por parte dos produtores rurais e das empresas voltadas unicamente ao agronegócio, independentemente do lançamento em prejuízo. Trata-se de tema estranho ao objeto da MPV nº 944, de 2020, o que, nos termos do julgamento proferido pelo STF, em 15 de outubro de 2015, na Adin nº 5.127, de 2014, é incompatível com a Constituição. Vale ressaltar que o STF reforçou essa posição ao rejeitar, em 1º de julho de 2016, os embargos de declaração interpostos à sua decisão anterior. Portanto, a Emenda nº 270 merece ser rejeitada.

As Emendas nºs 271 a 274 são de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 271 modifica o art. 7º do PLV para vedar que a existência de dívidas não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 interfira na concessão de crédito no âmbito do Programa instituído pela MPV nº 944. A concessão de financiamento para inadimplentes amplia o risco de calote no Programa. Como a União não arcará com a integralidade do risco de crédito, haverá pouco interesse das instituições financeiras em operar o Programa, que deixará de cumprir os seus objetivos. Essa é a razão para a rejeição da Emenda nº 271.

A Emenda nº 272 altera a redação dos incisos I e II do art. 5º do PLV para modificar a participação no funding e o compartilhamento do risco de inadimplência no Programa Emergencial de Suporte a Empregos entre as instituições financeiras e a União. A parcela da fonte de recursos própria no Programa e a participação no risco de inadimplência aumentará de 15% para 25% para as instituições financeiras. A emenda não merece ser acatada, por reduzir a atratividade do Programa para os bancos, gerando risco à sua execução.

A Emenda nº 273, inclui no rol de agentes que poderão contratar operação de crédito no âmbito do Programa os empreendimentos econômicos solidários e as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Esses agentes poderão utilizar os recursos com a finalidade de pagamento de pró-labore. Esta emenda não deve ser acatada, pois implica tratamento diferenciado entre os agentes econômicos beneficiários do Programa. Os agentes econômicos que constam do PLV não teriam direito ao mesmo beneficio.

A Emenda nº 274 altera os incisos do art. 6º do PLV para reduzir a taxa de juros de 3,75% para 3%, ampliar a carência de seis para doze meses e, por consequência, estender o prazo de pagamento do financiamento contratado de 36 para 42 meses. Embora beneficiem o tomador da operação



de crédito, as mudanças propostas reduzem a atratividade do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as instituições financeiras participantes, o que gera risco à própria continuidade da política de crédito. Razão pela qual a Emenda nº 274 não deve ser acatada, tal como a Emenda nº 272.

As Emendas nºs 275 e 277 são de autoria do Senador Jacques Wagner. A Emenda nº 275 altera o § 5º do art. 2º do PLV para prever que o contratante da operação de crédito deve manter, no mínimo, 80% da folha salarial. Esta emenda deve ser rejeitada, pois cria amarras à sobrevivência das empresas. Como já afirmado anteriormente, a demissão parcial em alguns casos é uma forma de se evitar o fechamento definitivo das empresas, que implica demissão de todos os empregados. Já a Emenda nº 277 amplia a participação da União no FGO para cobertura de operações do Pronampe em R\$ 32 bilhões. Tendo em vista o encaminhamento que propomos ao tema, a Emenda nº 277 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 276, de autoria do Senador Ciro Nogueira, trata da exclusão, da base de cálculo de qualquer tributo, de importâncias pagas ou bens fornecidos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador. Trata-se de tema estranho ao objeto da MPV nº 944, de 2020, o que justifica a rejeição da Emenda nº 276. Por sua parte, a Emenda nº 278, de autoria da Senadora Zenaide Maia, amplia a participação da União no FGO para cobertura de operações do Pronampe em R\$ 50 bilhões. Tendo em vista o encaminhamento que propomos ao tema, a Emenda nº 278 também deve ser rejeitada.

As Emendas nos 279 a 281 são de autoria do Senador Eduardo Braga. As Emendas nos 279 e 280 apresentam o mesmo teor. Elas estipulam que o poder regulamentar do CMN e do BCB deverão prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações de forma simplificada, eliminando burocracias, para facilitar o acesso ao crédito. Manifestamos concordância com o conteúdo destas duas emendas, as quais merecer ser acatadas. De pouco adiantaria a oferta da linha de crédito se houvesse uma miríade de condições que dificultassem o acesso dos empresários e das empresas ao crédito emergencial necessário para a sobrevivência deles.

A Emenda nº 281 altera o inciso I do § 1º do art. 2º do PLV. A intenção é possibilitar o financiamento da folha de pagamento por seis meses, limitada a até quatro salários-mínimos. Essa emenda deve ser rejeitada, pois nossa proposta é realocar parcialmente os recursos originais



do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para o Pronampe, para atingir mais empresas, sobretudo de pequeno porte.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 944, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância**, **urgência** e **adequação financeira** e **orçamentária**.

No mérito, votamos pela sua **aprovação**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados. Em acréscimo, somos pela aprovação integral das Emendas nºs 269, 279 e 280, pela aprovação parcial das Emendas nºs 263, 265 e 266, na forma de emenda de relator, e pela rejeição das demais, com a adição de outras emendas de relator.

EMENDA N° - PLEN

O inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar	. 1°
<i>caput</i> do a	organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código
	"

EMENDA N° - PLEN

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil



reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.
§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.
EMENDA N° – PLEN
O <i>caput</i> do art. 9° do Projeto de Lei de Conversão n° 20, de 2020, da Medida Provisória n° 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir até R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
EMENDA N° – PLEN
O art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
"Art. 10
§ 5º A partir de 30 de setembro de 2020 a União poderá demandar a devolução, de até 50% (cinquenta, por cento) dos recursos

não repassados às instituições financeiras, devendo estes serem

EMENDA Nº - PLEN

devolvidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação."

O Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:



"Art. 18-A. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e custos operacionais devidos à manutenção, gestão e ao permanente aprimoramento do sistema e estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

- II não atendida a intimação, ou não havendo questiona mento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;
- III O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

EMENDA N° - PLEN

O Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20, renumerando-se o atual art. 20 como art. 21:

"Art. 20. A União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.00,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)."

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator